

(X) Projeto de Lei Complementar

Protocolo nº: 19992
Em: 02/10/2017 - 16:35:21

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Acrescenta Capítulo V - DAS PISCINAS DE USO COLETIVO E SIMILARES à Lei Complementar nº 03/85 – Código de Posturas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EMENTA: Acrescenta Capítulo V - DAS PISCINAS DE USO COLETIVO E SIMILARES à Lei Complementar nº 03/85 – Código de Posturas, estabelecendo deveres à municipalidade.

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo V - DAS PISCINAS DE USO COLETIVO E SIMILARES à Lei Complementar nº 03/85 - Código de Posturas e dá outras providências, renumera-se os demais capítulos.

“CAPÍTULO V – DAS PISCINAS DE USO COLETIVO E SIMILARES

Art. 38-A – Dispõe sobre a utilização de piscinas de uso coletivo e similares, em Carazinho.

§ 1º São classificadas como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, ou aos membros de habitação coletiva.

§ 2º As piscinas de uso coletivo serão inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública recomendar.

§ 3º Esta lei não se aplica às piscinas de uso particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 38-B – Faculta-se a realização de exames médicos para a utilização das piscinas de uso coletivo e torna obrigatório o que segue:

a) Fixação de cartazes de medidas mínimas de 1x1 (um metro por um metro) localizados nas áreas de uso comum, como vestiários, sauna e acesso as piscinas solicitando o autoexame dos usuários, nos quais deverão constar as principais afecções e casos que proíbam a utilização de piscina de uso coletivo;

b) O índice de PH deverá ficar entre 7,02 (sete vírgula zero dois) e 7,8 (sete vírgula oito) e a concentração de cloro de 1,5 (um vírgula cinco) miligramas por litro de água.

c) O controle de teor de cloro ativo deverá ser realizada 3 vezes ao dia periodicamente divididos nos turnos da manhã, tarde e noite, sendo obrigatória a concentração mínima de 1,5 ppm de cloro residual durante o ciclo principal de trabalho, para garantir a qualidade microbiológica da água, ou seja, se ela está em condições de uso.

d) Os resultados deverão ser anotados em quadro visível aos usuários, no qual deverão ser informados os níveis adequados de cloro e PH previstos na presente lei.

e) A análise bacteriológica da água deverá ser realizada mensalmente, ou sempre que necessário a

critério da autoridade sanitária. ”

Art. 38-C – Os usuários de piscinas de uso coletivo obedecerão às seguintes disposições:

- a) O freqüentador submeter-se-á a banho de chuveiro antes da entrada na piscina;
- b) Fica vedado o acesso às piscinas de pessoas portadoras de doenças transmissíveis;
- c) Fica vedado o acesso às piscinas de freqüentador que esteja utilizando faixas, gases, absorventes higiênicos, algodão ou que tenha aplicado sobre a pele remédios ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão discas que terão a atribuição de abordagem aos freqüentadores quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de atendimento e zelo às regras constantes neste artigo.

Art. 38-D – As piscinas deverão ter duchas localizadas nas suas proximidades, para a finalidade que trata a alínea b do artigo 38-C.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada, de forma complementar ou naquilo que for omissa, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Renumeram-se os demais capítulos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 02/10/2017.

Daniel Weber - PP